



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Recurso nº. : 132.630
Matéria : IRPJ – Anos: 1996 e 1998
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 108-07.474

PAF - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - A realização de diligência está no âmbito do poder discricionário do julgador, quando de sua negativa não resultar prejuízo ao sujeito passivo nem violação do seu direito ao devido processo legal, mormente quando as provas documentais necessárias à formação do convencimento estão inseridas nos autos.

IRPJ - DIFERENÇAS APURADAS EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - Cabe lançamento das diferenças apuradas em procedimento de ofício, entre os valores declarados na DIPJ e aqueles escriturados pelo sujeito passivo.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Cabe multa de ofício nas diferenças verificadas e não justificadas, entre os valores escriturados e declarados, bem como sobre o imposto devido e recolhido a menor.

IRPJ – DECADÊNCIA – Não prospera lançamento realizado em 22/11/2001 para fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 1996.

Preliminar de decadência suscitada de ofício, acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃO VANGUARDA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro José Henrique Longo em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e outubro de 1996 e, no mérito, quanto aos demais períodos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Acórdão nº. : 108-07.474.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Acórdão nº. : 108-07.474.

Recurso nº. : 132.630
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.03/11 teve contra si lavrados auto de infração para o imposto de renda pessoa jurídica, no valor de R\$ 22.765,34 pelos motivos seguintes:

- a) falta do recolhimento do IRPJ nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1998, segundo preceitos dos artigos 856,889 I a IV, 890, do RIR/1994;
- b) divergências entre os valores declarados e escriturados nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1996 e no primeiro trimestre de 1998, repercutindo em falta de pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, segundo preceitos dos artigos 889 III, do RIR/1994,149 da Lei 5.172/66; 15 da Lei 9249/95; 25, I da Lei 9430/96.

Impugnação apresentada às fls. 122/123 pede cancelamento do feito por se encontrar eivado de vícios. Os débitos ali inseridos teriam sido objeto de parcelamento. Requer diligência para comprovação e pede explicações do porque do lançamento diante da evidência de sua confissão de débito.

A decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 155/161, julga parcialmente procedente o lançamento. Nega a realização da diligência.Reduz a multa de ofício do item 01 do auto de infração de fls 04, para multa de mora, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 2124/1984, c/c artigo 1º da INSRF 077/1998; itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.5.1, 4.5.2 da Nota Conjunta

Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Acórdão nº. : 108-07.474.

COSIT/COFIS/COSAR 535 de 33/12/1997. O inciso V do parágrafo 1º. do artigo 44 da Lei 9430/1996 que previa a cobrança da multa isolada, no caso de tributo ou contribuição declarado e não recolhido, foi revogado, expressamente, pelo artigo 7º da Lei 9716 de 26/12/1998.

Como se tratava de valores declarados, não se deveria imputar a multa de ofício e sim de mora, nos termos do Ac. 202-11.447/1999 e artigos 59 da Lei 8383/1991 c/c artigo 61 parágrafo 2º, da Lei 9430/1996.

Salienta que o parcelamento invocado nas razões impugnatórias, documentos de fls. 130/150, se referem ao IRPJ de abril de 1995 a março de 1996, portanto fora do período compreendido no item 01 da exação.

Destaca o equívoco da impugnante quanto ao item 02 do auto de infração (fls.04/050). As planilhas de fls.16/20 bem revelam as diferenças apuradas que não foram objeto de nenhuma manifestação por parte do sujeito passivo.

Ciência da decisão em 05 de setembro de 2002, recurso interposto em 01 de outubro seguinte, fls.165/167, onde pediu que também nas parcelas referentes às diferenças apuradas em procedimento fiscal fosse cobrada multa moratória e não de ofício. Reitera que a ação fiscal não teria contemplado todo valor objeto do parcelamento e por isto a diligência seria indispensável para dirimir o litígio.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 173.

É o Relatório



Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Acórdão nº. : 108-07.474.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Nos autos foi cobrada multa de ofício de valores referentes ao imposto de renda pessoa jurídica, por falta de recolhimento, embora tais importâncias já fossem objeto de declaração por parte da recorrente, em sua DIPJ do exercício 1999.

No item 02 do auto de infração foram consignadas importâncias correspondentes às diferenças apuradas entre os valores declarados e aqueles escriturados nos seguintes períodos: janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1996 e no primeiro trimestre de 1998.

Como bem definiu a decisão recorrida restou devida multa de mora para o item 01 do auto de infração por se tratar de valores declarados. Naquele exercício a DIPJ constituiu-se em confissão de dívida podendo ser encaminhada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 2124/1984, c/c artigo 1º da INSRF 077/1998; itens 4.1, 4.2, 4.5, 4.5.1, 4.5.2 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR 535 de 33/12/1997, permitem esta conclusão. Ademais, o inciso V, parágrafo 1º do artigo 44 da Lei 9430/1996 que previa a cobrança da multa isolada, no caso de tributo ou contribuição declarado e não recolhido, foi revogado, expressamente, pelo artigo 7º da Lei 9716 de 26/12/1998. Em se tratando de valores declarados, sobre esses não se



Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Acórdão nº. : 108-07.474.

poderia incluir a multa de ofício e sim de mora, nos termos artigos 59 da Lei 8383/1991 c/c artigo 61 parágrafo 2º, da Lei 9430/1996.

Todavia este raciocínio não se aplica quanto ao item 02 da autuação, como pretendido nas razões de apelo, por se tratar de diferenças apuradas em procedimento de ofício e não explicadas em quaisquer dos momentos processuais. O recurso, privilegiando suposto incidente processual, insistiu na realização de diligência com finalidade de esclarecer sobre as parcelas deste item da autuação, sob argumento de que já estariam incluídos no pedido de parcelamento inserto às fls.130/150.

Ao compulsar tais documentos resta inequívoco o acerto da ação fiscal. A realização da diligência resta desnecessária. O fim pretendido – esclarecer a inclusão (ou não) dos valores lançados naqueles documentos de fls.130/150, está respondido nos próprios autos. Demais disso, o parcelamento refere-se aos meses de abril de 1995 a dezembro de 1996 e seus valores foram considerados pelo autuante, como provam os demonstrativos de fls.16 e 17. A cobrança disse respeito às diferenças apuradas e não justificadas nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e dezembro de 1996 e no primeiro trimestre de 1998.

O lançamento resulta de procedimento de ofício onde foram detectadas inexatidões, compelindo a exigir-se multa de ofício. Ao caso, aplicável o percentual previsto no artigo 44, I da Lei 9430/1996, conforme o inciso I do ADN nº. 1, de 07 de Janeiro de 1997 assim vazado:

I – as multas de ofício e de mora a que se referem os artigos 44 e 61 da Lei 9430/1996, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, não compete a autoridade fiscal, nem ao julgador

Processo nº. : 10670.001104/2001-91
Acórdão nº. : 108-07.474.

administrativo, determinar outros percentuais, por não ser possível o desvio do comando da norma.

Além do mais a norma inserida no artigo 147 do Código Tributário Nacional determina:

Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

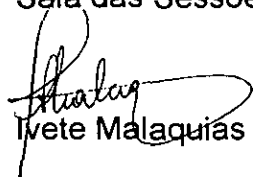
Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In *Direito Tributário Brasileiro*- pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Contudo, há questão favorável a recorrente, suscitada pelo Conselheiro José Henrique Longo quanto ao lançamento referente aos fatos geradores dos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 1996. Como a ciência da autuação apenas ocorreu em 22/11/2001, nos termos do inciso V do artigo 156 c/c o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional o crédito tributário já se extinguiu por se tratar de lançamento por homologação.

Por essas razões voto no sentido de acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos no ano de 1996, meses de janeiro – R\$ 19,07; fevereiro – R\$ 25,33 e outubro – R\$ 101,60 constantes do item 02 de fls. 05 do auto de infração e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

